



PROCESSO N° TST-RR-175900-14.2009.5.09.0678 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O  
SDI-1  
GMRLP/mm/

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA.** A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-175900-14.2009.5.09.0678**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** e Embargado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.**

“A 4.<sup>a</sup> Turma deu provimento ao recurso de revista do sindicato reclamante para reconhecer a sua legitimidade ativa, como substituto processual, na presente demanda. Determinou, assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas



**PROCESSO N° TST-RR-175900-14.2009.5.09.0678 - FASE ATUAL: E-ED**

as matérias atinentes ao mérito e julgou prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

Os embargos de declaração do sindicato foram providos para conceder o benefício da justiça gratuita, de acordo com o art. 790, § 3.º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso de embargos. Requer a exclusão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que há decisões divergentes nesta Corte, no sentido de que a simples declaração do Sindicato, por meio de seus advogados, não tem o condão de comprovar a miserabilidade dos substituídos. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Apenas o Banco do Brasil apresentou impugnação.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST.”

É o relatório, na forma regimental.

**V O T O**

Quanto ao conhecimento do tema, adoto o voto da eminente Ministra Relatora originária do feito, nos termos em que aprovado em Sessão:

**“1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de embargos, que se rege pela Lei 11.496/2007.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO SINDICATO EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS**

A 4.ª Turma, no julgamento do recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante, deu-lhe provimento para reconhecer  
Firmado por assinatura digital em 26/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-175900-14.2009.5.09.0678 - FASE ATUAL: E-ED**

a sua legitimidade ativa como substituto processual na presente demanda. Determinou, assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as matérias atinentes ao mérito da demanda e julgou prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo sindicato, deu-lhes provimento, nos seguintes termos:

‘Alega o Embargante que a decisão padece de omissão, tendo em vista que o Recurso de Revista veio arrimado em pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, no qual o sindicato afirma, em nome dos substituídos, que estes não têm condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da respectiva família, o qual não foi apreciado pelo v. acórdão turmário.

Assiste-lhe razão.

De fato, o sindicato requereu o benefício da justiça gratuita em sede de Recurso de Revista e firmou declaração de insuficiência econômica em nome de seus substituídos (a fls. 515/516), o qual não foi apreciado pelo acórdão turmário.

Na hipótese dos autos, em que o Sindicato atua como substituto processual, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de ser necessária, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tão somente a declaração de miserabilidade firmada pelos próprios empregados substituídos.

Dessa forma, havendo o sindicato requerido o benefício e firmado a declaração de insuficiência econômica em nome dos substituídos, merece provimento o Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o qual, de acordo com o art. 790, § 3.º, da CLT pode ser concedido em qualquer instância.

Assim, **dou provimento** aos Embargos de Declaração para corrigir a omissão e fazer constar, na parte dispositiva do acórdão recorrido, o provimento do Apelo, no particular, para conceder o benefício da justiça gratuita.’



**PROCESSO N° TST-RR-175900-14.2009.5.09.0678 - FASE ATUAL: E-ED**

O reclamado insurge-se contra essa decisão, sob o fundamento de que há decisões divergentes nesta Corte, no sentido de que a simples declaração do Sindicato, por meio de seus advogados, não tem o condão de comprovar a miserabilidade dos substituídos. Requer, assim, o conhecimento e provimento deste recurso e a exclusão do benefício da justiça gratuita. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A última ementa transcrita de julgado oriundo desta SBDI-1 revela tese divergente da esposada pela decisão embargada consoante se pode aferir:

‘Atual jurisprudência direciona-se no sentido de haver possibilidade de se reconhecer também às pessoas jurídicas os benefícios da Justiça Gratuita, desde que demonstrem contundentemente sua incapacidade para arcar com as despesas processuais, sendo imprescindível, no presente caso, que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, e não pela entidade sindical, não obstante sua condição de substituto processual. Portanto, não havendo nos autos registro de que os substituídos percebessem salários inferiores ao dobro do mínimo legal e não terem firmado declaração de insuficiência financeira, impõe-se a conclusão de serem indevidos o benefício da assistência judiciária ao sindicato da categoria.’

**CONHEÇO** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.”

**2 - MÉRITO**

O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade, ou não, de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato, quando atua como substituto processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos.



**PROCESSO N° TST-RR-175900-14.2009.5.09.0678 - FASE ATUAL: E-ED**

Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso.

Neste sentido, vem decidindo esta SBDI-1, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**“RECURSO DE EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA.** A Constituição Federal, em seu artigo 5°, LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica.” Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 120640-57.2006.5.05.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 16/08/2013).

**“RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - SINDICATO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO.** A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR - 33900-16.2009.5.09.0411 Data de Julgamento: 13/06/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013) (g.n.)

Cite-se, ainda, o E-ED-RR-25100-77.2009.5.09.0094, julgado na sessão de 16/05/2013.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de embargos do reclamado para indeferir a assistência judiciária gratuita pleiteada



**PROCESSO N° TST-RR-175900-14.2009.5.09.0678 - FASE ATUAL: E-ED**

pelo sindicato-autor e, em consequência, restabelecer o acórdão regional no particular.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo sindicato-autor e, em consequência, restabelecer o acórdão regional no particular. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**Ministro Redator Designado**